

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 037.705/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI

Responsáveis: Adalberto Gomes Vilanova (153.028.303-53); Canindé Construções Ltda. (01.778.442/0001-26)

Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI 2.462/93); Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI 3.401/03).

SUMÁRIO: CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. FISCALIZAÇÃO **IN LOCO**. FALHAS CONSTRUTIVAS. CITAÇÃO PELO VALOR INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA QUANTIFICAR O DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) contra o senhor Adalberto Gomes Vilanova, ex-prefeito do município de Santo Antônio dos Milagres / Piauí, em face da não execução do objeto do convênio 660/2002.

2. Celebrado em 15/12/2002 e com vigência até 20/10/2005, o ajuste tinha por objeto a execução de 108 módulos sanitários, no âmbito do programa de melhorias sanitárias domiciliares, no valor total de R\$ 151.515,15, sendo que R\$ 150.000,00 competiam à concedente e R\$ 1.515,15 correspondiam à contrapartida municipal.

3. Terminada a vigência do ajuste, o órgão concedente promoveu fiscalização **in loco** no objeto pactuado, concluindo, em síntese, que a prefeitura municipal deveria ser condenada a devolver ao erário federal o valor total do convênio em razão de as obras não terem sido executadas de acordo com as especificações técnicas constantes do plano trabalho.

4. Em razão destas irregularidades, o concedente buscou, sem êxito, o ressarcimento dos valores impugnados. Instaurou a presente TCE, produzindo o relatório acostado às fls. 246/248 da peça 1.

5. Submetidos os autos à Secretaria Federal de Controle Interno, foi certificada (fl. 326, peça 1) a irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das irregularidades identificadas (fl. 328, peça 1).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex/PI) elaborou a instrução constante à peça 4, por meio da qual foi proposta, com êxito, a realização de citações e diligências.

7. Promovidas as comunicações processuais que se faziam necessárias e recebidas as alegações de defesa e demais informações solicitadas por este Tribunal, foi elaborada a instrução constante à peça 30, cujos principais excertos transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis:

“EXAME TÉCNICO

4. Em atenção ao procedimento citatório, peça 10, o Sr. Adalberto Gomes Vilanova, por meio do seu procurador, peça 20, apresentou os elementos constantes à peça 21, nos quais, inicialmente, no intento de serem conhecidos como recurso de reconsideração, invocou os arts. 30, 32 e 33, da Lei 8.443/92. Entretanto, dada a fase na qual se encontra o presente processo, citação inicial, tais

elementos, embora não possam ser recebidos como recurso, na forma alvitrada pelo responsável, em observância ao princípio da fungibilidade, podem ser considerados válidos e devem ser acolhidos a título de alegações de defesa. As demais alegações aduzidas, sinteticamente, foram as seguintes:

4.1. o parecer prévio foi desfavorável à aprovação da prestação de contas do convênio em virtude do recorrente não ter apresentado documentação comprovando que a aludida prestação de contas já tinha sido apresentada;

4.2. contrariamente ao posicionamento de inobservância dos critérios e especificações previstas no projeto, em parecer relativo à prestação de contas parcial apresentada pelo responsável, engenheiro da Funasa consignou que a obra tinha sido feita, tendo sido cumprida a primeira etapa, uma vez que os módulos encontravam-se prontos e executados de acordo com os elementos técnicos e demais exigências impostas pela Funasa;

4.4. a pintura e o vaso sanitário foram consumidos pelo tempo, bem como pelo mau uso dos beneficiários;

4.5. não pode ser responsabilizado pelo mau uso dos módulos, pois os beneficiários não tinham hábito de utilizá-los, conservá-los no estado recebido e de fazerem bom uso dos banheiros, por isso foram quebrados e danificadas as instalações hidráulicas;

4.6. o objeto do convênio foi plenamente cumprido e caso tenha ocorrido impropriedade é da responsabilidade da Construtora Canindé Construções Ltda.;

4.7. não houve má-fé ou dolo por parte do gestor quanto à aplicação correta dos recursos;

4.8. que o valor apontado como débito, R\$ 4.178.279,96, certamente trata-se de um equívoco, é excessivo em relação ao total disponibilizado à execução do objeto do convênio, R\$ 151.515,15;

4.9. Conclusivamente, o defensor jurídico do ex-gestor requereu o seguinte:

4.9.1. fosse dado provimento do presente recurso de reconsideração;

4.9.2. modificação da decisão deste Tribunal no sentido de aprovação desta TCE, com isenção do débito apurado, bem como da cominação de multa porventura existente;

4.9.3. que a empresa Canindé Construções Ltda. fosse considerada como única responsável pelos supostos ilícitos e impropriedades cometidas na execução do convênio;

4.9.4. juntada de documentos, promoção de diligência no local do fato, com vistas à comprovação do estado em que se encontram os módulos, bem como oitiva de testemunhas e da empresa Canindé Construções Ltda.

5. As justificativas mencionadas nos subitens 4.1 a 4.7, são genéricas, vazias e desacompanhadas de elementos que lhes deem sustentáculo. Quando, por exemplo, o defendente pondera que em relatório de acompanhamento e fiscalização (Parecer Financeiro 176/2004, peça 1, p. 314), engenheiro da Funasa atestou que a obra tinha sido feita, tendo sido cumprida a primeira etapa, uma vez que, conforme o aludido parecer, os módulos aparentemente se encontravam prontos, esqueceu-se de outro parecer, emitido posteriormente, em 2/3/2006, peça 1, p. 194, no qual técnicos da Funasa deixaram patente que foi alcançado 0% da meta física pactuada, em virtude de as irregularidades abaixo elencadas evidenciarem que os serviços foram realizados com inobservância das especificações técnicas previstas no projeto básico, ocasionando, conseqüentemente, o comprometimento total das mencionadas obras, motivo pelo qual foram consideradas inexecutadas.

5.1. melhorias sanitárias foram construídas sem chapisco, item integrante da planilha orçamentária;

5.2. aplicação de reboco de péssima qualidade e construção dos pisos das casinhas em desacordo com as especificações técnicas aprovadas pela Funasa;

5.3. construção de calçadas de proteção sem fundações (um tijolo abaixo do terreno natural) o que acarretou o desmoronamento das mesmas;

5.4. construção das paredes de sustentação das pias e lavanderias sem amarração ao corpo das casinhas ocasionando fissuras e desmoronamento das mesmas;

5.5. vazamento generalizado das instalações sanitárias;

5.6. inexecução das caixas de inspeção.

6. No que diz respeito à reclamação quanto ao valor apontado como débito, consignado no instrumento citatório destinado ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova, que, segundo o recorrente, é excessivo e desproporcional ao valor original do convênio, efetuou-se novo cálculo, conforme evidenciado no demonstrativo inserto à peça 29, no qual se constatou que o débito destas contas, calculado até 7/8/2012, época da citação, sem incidência dos juros, corresponde a R\$ 233.325,66, distinto daquele indicado na referida citação, o que, embora caracterize erro material, não prejudicou os elementos aduzidos a título de alegações de defesa, podendo, desse modo, o presente processo ser submetido a julgamento de mérito.

7. Com relação aos pleitos referidos nos subitens 4.9.1. a 4.9.3., retro, devem ser indeferidos pelos motivos a seguir:

7.1. não pode ser dado provimento aos elementos apresentados à peça 21, haja vista que os mesmos não podem ser recebidos como recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92, dada a fase na qual se encontra o presente processo, de citação inicial, medida imprescindível adotada pelo Relator ou pelo Tribunal, como decisão preliminar ao pronunciamento de mérito das contas, consoante previsto no art. 10, §1º, do referido diploma legal;

7.2. nos termos do art. 31, da IN STN 01/97, a aprovação de prestação de contas de recursos federais transferidos, mediante convênio, é da competência do ordenador de despesa da unidade concedente, motivo pelo qual não merece ser atendido o pleito do recorrente, no sentido de que as presentes contas sejam aprovadas por este Tribunal;

7.3. os pedidos do recorrente de isenção do referido débito, da multa porventura aplicável ao caso, também, não merecem ser atendidos, haja vista que, além da inexecução das caixas de inspeção, consoante demonstrado no subitem 5.1., retro, está cristalino nos autos que as obras em apreço foram consideradas inexecutadas por terem sido realizadas sem observância das especificações técnicas previstas, redundando em prejuízo ao erário, situação que justifica que as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c”, do art.16, da Lei 8.443/92, com cominação da multa a que alude o art. 19, do referido diploma legal;

7.4. a empresa Canindé Construções Ltda. não pode ser considerada como única responsável pelas irregularidades que redundaram no débito apurado nas presentes contas, haja vista ter firmado o Contrato 01/2003 com a municipalidade em epígrafe, v. extrato à peça 1, p. 83, com vistas à execução do objeto do convênio em tela, devendo o prejuízo decorrente de tais irregularidades ser atribuído solidariamente aos signatários do aludido contrato, no caso, à sobredita empresa e ao ex-gestor, Sr. Adalberto Gomes Vilanova.

7.6. No que diz respeito às solicitações aludidas no subitem 4.9.4., retro, não devem ser deferidas, pelos motivos a seguir:

7.6.1. ao responsável já foi dada a oportunidade de apresentar a documentação julgada pertinente por ocasião da citação que lhe foi destinada, tanto é que, em atendimento ao referido

instrumento citatório, aduziu as alegações de defesa insertas à peça 21, em 27/8/2012, não mais apresentando qualquer expediente até a presente data, portanto, o direito relativo à juntada de documento, nesta fase processual, já foi concedido. Vale lembrar, por oportuno, que o recorrente não estaria prejudicado pelo indeferimento de tal pedido, uma vez que, na fase processual subsequente, caso impetire recurso de reconsideração, poderá utilizá-la para apresentar a documentação julgada necessária à sustentação da referida peça recursal.

7.6.2. Quanto à solicitação de promoção de diligência com vistas à comprovação do estado em que se encontram os módulos, tal medida seria inócua, tendo em vista que no parecer, peça 1, p.194-198, técnicos da Funasa deixaram patente que as aludidas obras foram realizados sem observância das especificações técnicas previstas, em virtude das irregularidades constatadas, in loco, elencadas no subitem 5.1 a 5.6, retro, o que as comprometeu em sua totalidade.

7.6.3. No que tange ao pedido de realização de oitiva de testemunhas e da empresa Canindé Construções Ltda., tal petição não deve ser atendida, haja vista a inexistência de previsão de adoção de medida dessa natureza, nos normativos desta Corte de Contas.

8. Com relação à citação destinada à empresa Trezentos Construções Ltda., peça 19, conforme evidencia o aviso de recebimento à peça 24, embora o referido aviso não tenha sido assinado pelo representante da mencionada empresa, entendemos que a ciência deste está suprida nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, visto que está comprovada nos autos a entrega do mencionado ofício no endereço do destinatário. Além disso, a referida empresa ainda foi citada por via editalícia, consoante evidenciado à peça 28, mesmo assim permaneceu silente, **podendo ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/92.**

9. No que diz respeito à diligência formalizada junto à Superintendência do Banco do Brasil, a referida instituição bancária, por meio do expediente à peça 25, encaminhou cópias dos cheques emitidos para cobertura das despesas realizadas, dentre as quais se encontra o cheque 850003, no valor de R\$ 30.543,83, cujo credor é o sócio da empresa Trezentos Construções Ltda., CNPJ 01.778.442/0001-26, atualmente Canindé Construções Ltda., ficando, assim, dirimida a dívida suscita na instrução à peça 4, relativa ao pagamento realizado pelo sobredito cheque. Os demais guardam conformidade com a relação de pagamentos efetuados, peça 109 e 158.

9.1. É pertinente lembrar que embora o Banco do Brasil não tenha encaminhado os extratos bancários solicitados, tal omissão não prejudicou a análise das contas.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Considerando que os elementos constantes à peça 21, recebidos a título de alegações de defesa, consoante se enfatizou no item 4 desta instrução, apresentados pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova, ex-prefeito de Santo Antônio dos Milagres/PI, não lograram elidir as irregularidades que deram origem ao débito apontado, e que inexistem no processo elementos que permitam o exame da boa-fé dos responsáveis envolvidos, o que autoriza, conforme prescreve o art. 202, §6º do Regimento Interno do TCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, e, considerando, ademais, que a empresa Trezentos Construções Ltda., CNPJ 01.778.442/0001-26, atualmente Canindé Construções Ltda., embora regularmente citada, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/92, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 3º da Lei 8.443/92, c/c o art. 19 e 23, inciso III, alínea "c" da citada lei, sejam julgadas as presentes contas irregulares e condenados, solidariamente, o Sr. Adalberto Gomes Vilanova, CPF 153.028.303-53, ex-prefeito de Santo Antônio dos Milagres/PI, e a empresa Trezentos Construções Ltda., CNPJ 01.778.442/0001-26, atualmente Canindé Construções Ltda., ao pagamento das importâncias

abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal de Contas da União (art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor R\$	Data
60.000,00	28/10/2003
45.000,00	31/12/2003
45.000,00	20/9/2004

b) nos termos do art. 57 da Lei 8.443/92, seja aplicada multa ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova, CPF 153.028.303-53, ex-Prefeito de Santo Antônio dos Milagres/PI, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar a partir da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, caso a dívida seja liquidada após o vencimento, na forma da legislação aplicável;

c) seja, desde logo, autorizada nos termos do inciso II do art. 28, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e,

d) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

8. Submetidos os autos ao diretor técnico, este dissentiu, nos seguintes termos, das conclusões a que chegou o auditor instrutor:

“Com as devidas vênias, dirijo da conclusão e encaminhamento propostos pelo Auditor-instrutor (v. peça 30) pelas razões que passo a expor para, em seguida, formular o deslinde que entendo mais adequado.

2. A impugnação total das despesas do Convênio 660/02 (Siafi 476074) consignada na fase interna da Tomada de Contas Especial fundamentou-se na constatação por engenheiro da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em vistoria realizada em fevereiro/2006 (peça 1, p. 194-198), de que os módulos sanitários objetos da avença foram executados sem a observância das especificações técnicas e projetos aprovados, apesar de reconhecer que todas as 108 unidades pactuadas foram executadas. Veja-se a conclusão do parecer técnico que registrou os resultados dessa vistoria (peça 1, p. 198):

Ressalvados os aspectos jurídicos e administrativos, concluímos que a meta físico-financeira da avença não foi alcançada, devendo a Prefeitura Municipal devolver ao erário o valor correspondente ao valor global do convênio, pois **apesar da Prefeitura ter executado a construção das 108 (cento e oito) melhorias sanitárias, as mesmas não se encontram de acordo com as especificações técnicas, planilhas orçamentária e projeto aprovado por esta FUNASA**, bem como deixou de apresentar a documentação abaixo relacionada, necessária para análise e aprovação do convênio.

1.0 - Relatórios de medição assinados pelo engenheiro fiscal da Prefeitura e cópias do diário de obras; (grifei)

2.1. As desconformidades que fundamentaram tal conclusão foram as seguintes (peça 1, p. 197):

2.1.1. não utilização de chapisco;

- 2.1.2. reboco de péssima qualidade;
- 2.1.3. calçadas sem fundações (um tijolo abaixo do terreno natural);
- 2.1.4. pisos em desacordo com as especificações técnicas aprovadas;
- 2.1.5. paredes de sustentação das pias e lavanderias sem amarração ao corpo dos módulos sanitários;
- 2.1.6. vazamento generalizado nas instalações sanitárias;
- 2.1.7. não construção de caixas de inspeção.

3. Não obstante isso, no parecer técnico emitido com vistas à aprovação da prestação de contas das duas primeiras parcelas do ajuste (R\$105.000,00, conforme 2003OB006813 e 2003OB008520, peça 1, p. 53-55), engenheiro da Funasa constatou, em visita de acompanhamento e fiscalização feita à obra, a execução de 76 módulos sanitários domiciliares (MSD), correspondentes aos recursos até então liberados, e que estes foram executados em harmonia com as exigências impostas pela fundação, manifestando-se favoravelmente à liberação da última parcela da avença (peça 1, p. 141), in verbis:

INFORMAMOS QUE EM VISITA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO FEITA À OBRA, CONSTATAMOS CUMPRIDA ESTA 1ª ETAPA, UMA VEZ QUE OS MÓDULOS SANITÁRIOS ENCONTRAM-SE PRONTOS.

INFORMAMOS TAMBÉM, QUE A OBRA ESTÁ EXECUTADA DE ACORDO COM OS ELEMENTOS TÉCNICOS CONTIDOS NOS AUTOS, OBEDECENDO AS DEMAIS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA FUNASA.

FINALMENTE SOMOS FAVORÁVES À LIBERAÇÃO DOS RECURSOS RESTANTES, CORRESPONDENTES À 3ª PARCELA, EM TEMPO HÁBIL, A FIM DE QUE A OBRA CONVENIADA, SEJA CUMPRIDA EM CONDIÇÕES E PRAZOS SATISFATÓRIOS. (grifei)

3.2. Esse parecer foi emitido durante a vigência do convênio (em 16/7/2004), aproximadamente cinco meses depois do último pagamento realizado com as duas primeiras parcelas do ajuste (entre 11/2003 e 2/2004, conforme relação de pagamentos à peça 1, p. 109), e constitui o único registro existente nos autos de fiscalização da concedente contemporânea à execução das obras.

3.3. Em consequência, a prestação de contas parcial, relativa aos R\$105.000,00 repassados inicialmente, foi aprovada (v. expediente de 30/8/2004 à peça 1, p. 143, pelo qual a Funasa informa ao responsável a aprovação parcial das contas).

4. A segunda e última fiscalização realizada, comentada no item 2 retro, que levou à glosa integral dos recursos repassados e à instauração desta TCE, ocorreu depois de encerrada a vigência do ajuste e um ano e meio depois da realização do último pagamento à empresa contratada (ocorrido em setembro/2004, v. relação de pagamentos na peça 1, p. 158), já na gestão que sucedeu à do Sr. Adalberto Gomes Vilanova, responsável nestes autos.

5. Portanto, há dois pareceres antagônicos: um contemporâneo à execução do ajuste, indicando o atendimento às especificações preconizadas para parte significativa do objeto do convênio (76 de 108 MSD); e outro, fruto de vistoria realizada um ano e meio depois da conclusão das obras, em sentido diametralmente oposto, informando o não atendimento das especificações e defendendo a impugnação total das despesas realizadas.

6. Mesmo que se considere como correto o último parecer, não há elementos que justifiquem a condenação em débito pelo total repassado defendida pela concedente. Veja-se que os módulos ajustados foram todos executados e entregues à população beneficiária. As falhas apontadas não

foram quantificadas, o que ensejaria a definição de um débito parcial, nem restou demonstrado que implicaram na imprestabilidade dos módulos executados, hipótese que justificaria a devolução integral dos recursos repassados pugnada pela Funasa.

6.1. Com efeito, as desconformidades indicadas (falhas construtivas e vazamentos), embora sejam indicativas de redução da funcionalidade dos módulos, não implicam na frustração integral do objetivo do convênio. Aliás, a própria existência de vazamentos indica a utilização dos módulos. Destarte, não se afigura justa a aventada condenação em débito integral.

6.2. Em situações semelhantes, de módulos sanitários entregues com falhas executivas, conforme Acórdãos – TCU 1.130/2005-1ª Câmara e 6.541/2009-2ª Câmara, esta Corte de Contas considerou de excessivo rigor a imputação de débito pelo valor total repassado, decidindo pela aceitação da parte executada. Por elucidativos e por retratarem situação semelhante à ora em análise, transcrevo a seguir excertos dos votos que fundamentaram os referidos julgados.

6.2.1. Voto referente ao Acórdão – TCU 1.130/2005-1ª Câmara, do Ministro Marcos Vilaça:

6. Superado esse ponto, resta examinar como os recursos conveniados foram aplicados, lembrando que a Fundação Nacional de Saúde, seguida pelo Controle Interno, concluiu pela exigência de devolução do total transferido, por reputar mal executado o objeto previsto, sob os prismas quantitativo e qualitativo.

7. No meu modo de pensar, há demasiado rigor na imputação de débito ao responsável com base no montante dos recursos conveniados.

(...)

10. Compreendo que os módulos que se prestaram para uso, mesmo aqueles em que faltaram algum elemento (como porta ou teto), possam ser aceitos como cumprimento parcial do objeto do convênio, tendo como efeito a redução do débito. Nesses casos, o que não foi feito é desprezível quando comparado com o custo unitário dos módulos.

6.2.2. Voto relativo ao Acórdão – TCU 6.541/2009-2ª Câmara, do Ministro José Jorge:

15. Com as vênias de praxe por dissentir do Ministério Público quanto ao deslinde do feito, entendo que, no presente caso, não obstante a gravidade da conduta do Prefeito, (...) e da empresa responsável pela execução das obras, a (...), não há como negar que, in casu, parte do objeto, bem como dos objetivos previstos foram atingidos.

15.1. De fato, a ausência de construção de tanques sépticos ou sumidouros, à vista das consequências advindas, caracteriza irregularidade grave, passível, a meu ver, de aplicação de multa a ambos os responsáveis, bem como importa no comprometimento do cumprimento total dos objetivos colimados.

15.2. De outra parte, não se pode olvidar que foram construídos 72 módulos sanitários de alvenaria, em domicílios que sequer possuíam banheiros. Ademais, conforme planilha de custos apresentada pelos engenheiros da Funasa, foram utilizados, na execução do objeto, R\$ 41.064,84 (quarenta e um mil, sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor este que, se não abatido no cálculo do débito, poderá acarretar enriquecimento ilícito do Município.

(...)

16. Dessa forma, entendo que houve a execução parcial do objeto conveniado e foi atendido parcialmente o objetivo previsto.

17. A propósito, ressalto que o ressarcimento da totalidade dos recursos federais, no caso de execução parcial do objeto, torna-se necessário na hipótese da frustração completa dos objetivos pactuados. Uma vez que os módulos sanitários não foram considerados imprestáveis ao uso e que,

de fato, há fortes indicações de que os mesmos, embora incompletos, estão servindo aos usuários, não me parece que seja o caso de devolução total dos valores repassados.

6.3. De outro turno, a Funasa não cuidou de realizar levantamento criterioso das falhas apontadas, de molde a possibilitar a definição de débito parcial, limitando-se a listá-las de forma genérica.

7. Ainda considerando como verdadeiro o último parecer técnico da concedente, é forçoso reconhecer que o acompanhamento e fiscalização da Funasa induziu o responsável a crer que os módulos estavam sendo executados com qualidade, o que atenua a sua responsabilidade. De fato, a conveniente contratou uma empresa especializada (construtora) para executar o objeto conveniado e recebeu uma fiscalização de técnicos de saneamento da concedente quando estavam executados aproximadamente 70% dos módulos contratados, a qual afirmou a adequação dos módulos até então construídos. Os defeitos foram identificados apenas depois de encerrada a vigência do convênio, quando o responsável não mais era gestor do município conveniente.

8. Além dos aspectos comentados anteriormente, prospera em favor do responsável o perfeito nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas informadas, confirmado inclusive pelas cópias de cheques obtidas em diligência junto ao Banco do Brasil (v. item 9 da instrução precedente, peça 30, p. 4), e a devolução do saldo de recursos do convênio ainda dentro da vigência (ver GRU na peça 1, p. 184), elementos indicativos de boa-fé do defendente.

9. Destarte, tenho que as alegações de defesa do Sr. Adalberto Gomes Vilanova mereçam ser acatadas, especialmente as relativas à contradição dos pareceres da Funasa e à responsabilidade e boa-fé do responsável.

10. Quanto à empresa contratada, revel nos presentes autos, tenho que, no que concerne às circunstâncias objetivas, devem ser aproveitadas a ela a defesa do Sr. Adalberto Gomes Vilanova, em conformidade com o art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).

11. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

11.1. acatar as alegações de defesa do Sr. Adalberto Gomes Vilanova (CPF 153.028.303-53), ex-prefeito do município de Santo Antônio dos Milagres/PI e gestor do Convênio 660/02 (Siafi 476074);

11.2. declarar revel a empresa Trezentos Construtora Ltda., atualmente sob a razão social de Canindé Construções Ltda. (CNPJ 01.778.442/0001-26), nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/1992, aproveitando a ela, no que tange às circunstâncias objetivas, as alegações apresentadas pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova, em conformidade com o art. 161 do RITCU;

11.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Adalberto Gomes Vilanova, dando-se-lhe quitação;

11.4. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem à Funasa e aos responsáveis.”

9. Tendo o titular da Secex/PI se manifestado de acordo com o exame empreendido pelo Diretor daquela unidade, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao TCU que, por intermédio do parecer constante à peça 33, apresentou nova proposta de encaminhamento, *in verbis*:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em virtude da execução do objeto do Convênio nº 660/2002 (peça 1, p. 57) em desconformidade com especificações constantes do seu plano de trabalho (peça 1, p. 11-25). O referido pacto, firmado entre o Município de Santo Antônio dos Milagres/PI e a Funasa, previa a construção de 108 módulos sanitários no âmbito do programa de melhorias sanitárias domiciliares. Para tanto, foi

previsto o emprego de R\$ 151.515,15 para realização das obras, dos quais R\$ 1.515,15 corresponderam à contrapartida da prefeitura.

2. Após o término da avença, a concedente efetuou vistoria em que constatou as seguintes discrepâncias entre o objeto realizado e os respectivos dados previstos em projeto (peça 1, p. 196): i) não utilização de chapisco; ii) reboco de má qualidade; iii) calçadas sem fundação; iv) pisos em desacordo com especificação; v) paredes de sustentação de pias e lavanderias sem amarração ao corpo dos módulos sanitários; vi) vazamento nas instalações sanitárias; vii) não construção de caixas de inspeção. Tais desconformidades fundamentaram a rejeição da prestação de contas do convênio e a impugnação total de suas despesas.

3. Ingressos os autos neste TCU, foi realizada a citação do prefeito de Santo Antônio dos Milagres/PI à época dos fatos, Sr. Adalberto Gomes Vilanova, e da empresa Trezentos Construtora Ltda., atualmente sob a razão social de Canindé Construções Ltda., a qual foi responsável pela construção dos módulos, **sendo-lhes imputado um débito correspondente ao valor integral repassado ao Município.**

4. Apesar de devidamente citada (peças 19, 24 e 28), a empresa Canindé Construções Ltda. não se manifestou, motivo pelo qual foi considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei nº 8.443/92. No que tange ao outro responsável, suas alegações de defesa constituem a peça 21 destes autos.

5. Os argumentos do ex-prefeito foram analisados pela unidade técnica à peça 30. Como resultado, concluiu-se que o material apresentado não era suficiente para sanear a irregularidade, razão pela qual as alegações foram rejeitadas e foi proposto o julgamento irregular das contas, devolução do valor total conveniado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

6. Dissentindo desse encaminhamento, o diretor se pronunciou à peça 31. Nessa oportunidade, ponderou ser inadequado considerar o débito equivalente ao valor integral dos recursos repassados, tendo em vista que o laudo de vistoria da Funasa indica que **todos os módulos sanitários foram de fato construídos**, apesar da existência de divergências com o projeto original.

7. Adicionalmente, aduziu que não há menção nos autos de que as falhas detectadas tenham tornado os módulos inservíveis para a população, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deveria ser equivalente ao descumprimento parcial do objeto. Apesar de reconhecer a existência de dano ao erário no caso em tela, configurado por problemas na qualidade dos materiais utilizados e má execução do empreendimento, observou que a concedente não o quantificou de forma a viabilizar o cálculo de um débito parcial.

8. Por esse motivo, e considerando estarem presentes elementos que indicariam a boa-fé do responsável (peça 31, p. 04), alvitrou proposta para que sejam acatadas as suas alegações de defesa e as suas contas julgadas regulares com ressalva. Esse encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 32).

II

9. Não obstante concordar com a análise realizada pelo diretor da unidade, no sentido de que não é correta a imputação de débito no valor integral do ajuste, dirijo, com as devidas vênias, do encaminhamento proposto em seu pronunciamento.

10. Neste caso, observo que restou patente a ocorrência de dano ao erário, já que o laudo de vistoria da concedente apontou diversos problemas, tanto nos materiais, quanto nas técnicas empregadas na construção dos módulos sanitários. Ante a inexistência de elementos capazes de confirmar que tais desconformidades teriam resultado na imprestabilidade da obra como um todo,

entendo que apenas parcela do valor pago a título de remuneração para realização do objeto deveria ser restituída ao erário.

11. Essa linha de ação esbarra na dificuldade de não existir qualquer informação que permita especificar, quantificar e valorar adequadamente o débito. Ademais, a tentativa de obter esses dados por meio de inspeção física neste momento seria contraproducente, em virtude do longo lapso temporal decorrido entre o término da construção e os dias atuais.

12. Dessa feita, não se poderia condenar os responsáveis à restituição de valores, sob pena de agir com arbitrariedade. No mesmo sentido é o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TCU, o qual dispõe que a apuração do débito deve ser feita de tal forma que seguramente não exceda o valor real devido.

*13. A despeito disso, verifico que as falhas detectadas no presente caso são graves, visto que têm o potencial de minimizar a utilidade do objeto em questão pela população alvo do programa governamental. Assim, entendo mais adequado o julgamento das contas do ex-gestor como irregulares, com fulcro no art. 209, inciso II, do RI/TCU, c/c o art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92. Adicionalmente, cabível a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso III, do mesmo diploma legal.*

14. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de:

*a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova e julgar suas contas irregulares, com fulcro no art. 209, inciso II, do RI/TCU, c/c o art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92;*

b) aplicar ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

c) declarar revel a empresa Trezentos Construtora Ltda., atualmente sob a razão social de Canindé Construções Ltda. (CNPJ 01.778.442/0001-26), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.”

É o relatório.